



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]

PERÍODO
28/11/2023 a 22/02/2024



LOCAL: Município de Conselheiro Pena/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: [REDAZIDA]

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

SUMÁRIO

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO DEGRADANTES	17
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	27
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	27
9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	27
9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	27
9.1.3. Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.....	28
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	29
9.2.1. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	29
9.2.2. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.....	30
9.2.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	30
9.2.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR-31.	30



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

9.2.5. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	31
9.2.6. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.....	31
9.2.7. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	32
9.2.8. Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	32
9.2.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	33
9.2.10 Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.	33
9.2.11 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	34
10. CONCLUSÃO	35



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

ANEXOS

I.	Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	38 a 39
II.	Identificação do Empregador	40 a 41
III.	Termos de Declaração	42 a 46
IV.	Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT	47 a 50
V.	Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Regatados - SDTR	51 a 53
VI.	Relação de Autos de Infração Lavrados	54 a 56
VII.	Autos de Infração Lavrados	57 a 124
VIII.	Notificação para apresentação de documentos	125 a 127
IX.	Termo de Notificação Nº 357111-28112023-01	128 a 134
X.	Inquérito Civil e Boletim de Ocorrência PRF	135 a 185
XI.	Geolocalização dos Locais Inspeccionados	186 a 187
XII.	Códigos QR do Arquivo de Fotos Produzidas Durante a Ação Fiscal	188 a 189



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] PRF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] PRF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] PRF Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: [REDAZIDA] – Cultivo de Café

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

- SECADORES DE CAFÉ E ALOJAMENTO FISCALIZADOS:

Local onde se encontravam os secadores de café e uma estrutura rústica de armazenamento de fertilizantes: Fazenda de propriedade de [REDAZIDA] (pai do empregador [REDAZIDA], CPF [REDAZIDA] onde o trabalhador resgatado laborou durante todo o período da safra de 2023, na atividade de secagem dos frutos de café colhidos, localizada na zona rural do município de Conselheiro Pena/MG, Coordenadas Geográficas 19° 22' 33,3" S 41° 30' 02,9" O.

Alojamento – Local onde os trabalhadores da propriedade moravam, entre eles o trabalhador resgatado que ficou alojado entre os dias 04 de abril de 2023 e 28 de novembro de 2023, Coordenadas Geográficas 19° 22' 34, 5" S 41° 40' 04,1" O O alojamento se localiza na propriedade de [REDAZIDA]

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 03

TRABALHADORES RESGATADOS: 01

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Rua Amapá, N° [REDAZIDA] Centro, Conselheiro Pena/MG CEP [REDAZIDA]

TELEFONE DE CONTATO: [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 7.433,33
Valor líquido recebido	R\$ 5.364,12
FGTS/CS recolhido	R\$ 2.362,89
Previdência Social recolhida	R\$ 2.603,58
Valor Dano Moral Coletivo	--
Valor Dano Moral Individual	--
Valor Transporte e Alimentação de Retorno do trabalhador	R\$ 400,00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.678.685-4		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.676.408-7		Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.698.355-2		Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4	22.698.385-4		Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	22.698.387-1		Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.698.359-5		Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.698.361-7		Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.698.494-0		Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.698.495-8		Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.698.374-9		Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.698.383-8		Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
12	22.698.384-6	██████████	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
13	22.698.364-1	██████████	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.698.367-6	██████████	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação foi organizada a partir de solicitação do Ministério Público do Trabalho que recebeu denúncia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (via disque 100) tendo em vista indícios de condições de trabalho e alojamento degradantes na cultura de café na zona rural de Conselheiro Pena, estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E SECADORES DE CAFÉ

Local onde se localiza os 2 secadores de café

Realizou-se inspeção física no local onde se localiza os 2 secadores de café da propriedade do Sr. ██████████ localizado próximo à casa onde se encontrava alojado o empregado ██████████ e acima do "alojamento" do empregado resgatado ██████████

██████████ Durante a safra de café, nos meses de maio a julho, o empregado resgatado realizou atividade de operação de secador de café no período noturno (18hrs às 6hrs) durante todos os dias da semana. Coordenadas Geográficas 19° 22' 33.3" S e 41° 30' 02.9" W.

Alojamento

O trabalhador resgatado estava alojado em um local na zona rural de Conselheiro Pena/MG, Coordenadas Geográficas 19° 22' 34.5" S 41° 30' 04.1" O . Ele ficou alojado nesse local durante todo o período em que permaneceu laborando para este empregador, de 04 de abril de 2023 a 28 de novembro de 2023. Nesse período laborou tanto na cultura geral do café com realização de desbrota, capina e adubação quanto na atividade de operação de secador de café, durante o período da safra. O alojamento estava na propriedade do Sr. ██████████ pai do empregador ██████████



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

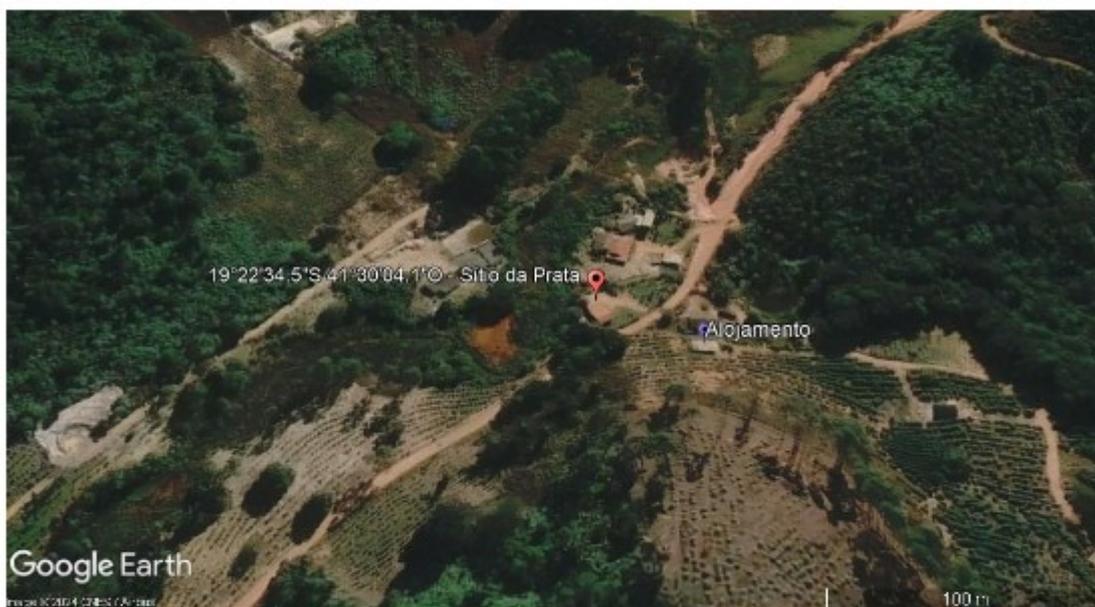


Imagem extraída em fevereiro de 2024 do Google Earth - data da imagem: 02 de junho de 2019, identifica-se a propriedade rural Sítio da Prata e a edificação utilizada como alojamento pelo trabalhador resgatado, localizada na zona rural de Conselheiro Pena/MG.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida é Cultivo de café, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE [REDAZIDO] em propriedades da família na região da divisa entre Conselheiro Pena e Santa Rita do Itueta/MG. O foco da ação fiscalizadora foi verificar a situação em que se encontravam os trabalhadores que realizavam o trabalho na cultura do café nas propriedades citadas acima, condições gerais de segurança, saúde e condições de conforto no alojamento, bem como a regularidade das relações de trabalho existentes.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho na cultura do café na zona rural de Conselheiro Pena/MG, por equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Governador Valadares/MG, sendo realizada com a participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal – PRF, com equipe composta por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

No dia 28/11/2023, pela manhã, a equipe se deslocou até a localização da denúncia, e por volta de 08:00hrs, encontrou a propriedade rural de [REDACTED] local de referência informado.

Em um primeiro momento, não foram encontrados trabalhadores no local. O local possuía algumas edificações que pareciam estar sem uso, exceto uma em que verificamos a presença de sinais de moradores. Ao chamarmos no local, foi encontrada a Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] esposa do empregado [REDACTED]. Essa nos relatou que estava residindo no local, em moradia fornecida pelo Sr. [REDACTED] desde março de 2023, vindo de Itinga/MG junto com o marido e que este estava trabalhando na roça em local que ela não sabia dizer. Segundo informações colhidas, ela não prestou nenhum tipo de serviço ao empregador e ficava só cuidando da casa onde moram. Relatou que o marido [REDACTED] trabalha para o Sr. [REDACTED] que vai até o local de trabalho (fazendas de propriedade deste) na roça em moto emprestada pelo empregador e volta para o almoço, que recebe o valor de R\$90,00 por dia, não tem a CTPS assinada, já trabalhou na safra como colhedor de café e agora trabalha em serviços rurais gerais da cultura do café de segunda a sexta feira de 07hrs da manhã até as 15:30hrs.

Foi feita inspeção da moradia onde o casal reside e verificou-se que estava em boas condições. Foi-lhe questionado onde morava o empregador [REDACTED] e ela nos apontou a casa que fica de frente à moradia deles.



Registros fotográficos da propriedade rural mostrando a moradia fornecida pelo Sr. [REDACTED] ao trabalhador Sr. [REDACTED]

Após contato telefônico, Sr. [REDACTED] compareceu ao local e foi-lhe explicada a situação de informalidade do trabalhador bem como entregue uma Notificação para Apresentação de documentos e solicitação para que fosse feito o registro do empregado desde o início da prestação laboral. No curso da ação fiscal, foi regularizado o registro do citado empregado bem como foi-lhe entregue um Termo de Notificações com orientações referentes à legislação do trabalho e saúde e segurança na atividade rural. Além disso, o empregador foi autuado pelas infrações de registro e CTPS.

Ademais, foi-nos informado pela esposa do trabalhador [REDACTED] que o filho do Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] morava na casa em um terreno ao lado, dentro da mesma propriedade, apenas separada por uma cerca na cor branca, e tinha 2 empregados que ficavam alojados em uma área



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

mais alta do terreno, do outro lado da estrada que corta a propriedade, sendo que um deles morava num chalé com a família e outro em um alojamento, sozinho.



Registro fotográfico da propriedade rural - imagem à esquerda mostrando a casa do Sr. [REDACTED] e imagem a direita a casa do Sr. [REDACTED]

De posse de tais informações, fomos até a casa ao lado, residência do Sr. [REDACTED] onde encontramos sua esposa. Após informações colhidas com ela, a equipe foi também até as edificações da parte de cima da estrada. Além destas citadas edificações, na parte de cima da estrada havia também uma estrutura rústica, feita de madeira, usada como depósito de fertilizantes e, mais acima ainda, 2 máquinas secadoras de café.

Na edificação identificada como “chalé”, encontramos a Sra. [REDACTED] a esposa de um dos trabalhadores do empregador [REDACTED] que estava residindo neste chalé com as 3 filhas há pouco mais de 1 mês. Seu marido, o trabalhador [REDACTED] estava trabalhando para o Sr. [REDACTED] desde então. Por meio de entrevista, constatou-se que ela não prestava nenhum tipo de serviço ao empregador, apenas cuidava da casa e das filhas enquanto o marido trabalhava. No momento da inspeção ela não sabia informar o local exato onde naquele dia o marido estava prestando serviço, mas sabia que ele havia ido com o companheiro de trabalho [REDACTED]. Ela mostrou a moradia da família, que foi fornecida pelo Sr. [REDACTED] para que fosse feita a inspeção pela equipe de fiscalização. O local tratava-se de um chalé com telhado tipo colonial e possuía 2 quartos, banheiro, sala e cozinha limpos e organizados. Estava em boas condições de uso para o trabalhador e sua família.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES



Registros fotográficos da propriedade rural mostrando a moradia fornecida pelo Sr. [REDACTED] ao trabalhador Sr. [REDACTED]

Assim, a equipe fiscal seguiu para o local indicado como alojamento do empregado [REDACTED]

Tratava-se de uma edificação construída em alvenaria, sem reboco em sua parte externa e a cobertura constituída de telha de fibrocimento. O local possuía 3 cômodos independentes entre si.

O primeiro cômodo, que era usado como alojamento pelo empregado [REDACTED] estava fechado com cadeado na porta de acesso mas algumas partes puderam ser vistas porque havia muitos buracos grandes na parede. O odor do local era fortíssimo e havia um cano que saía lá de dentro e drenava água suja e fétida para o lado de fora do "quarto". Havia muito resto de comida jogado pelo chão do lado de fora.

O cômodo do meio tratava-se de um banheiro, com piso de concreto, paredes rebocadas e sem forro, contendo um vaso sanitário e um chuveiro elétrico. Apesar de haver fios com partes vivas expostas e muitas aranhas no teto, o banheiro apresentava-se em condições mínimas de uso. Não havia pia no banheiro. Do lado de fora tinha um tanque de lavar roupas com dois bojos e uma torneira, mas sem encanamento, a água descia e acumulava no chão.

Atrás do cômodo utilizado pelo empregado, após o banheiro, havia um terceiro cômodo que era usado como uma espécie de depósito. Encontravam-se no local a carcaça de um fogão e uma geladeira que não estavam sendo utilizados, 2 camas beliches, alguns colchões sobre elas, um pedaço de armário sobre a cama de cima de um beliche, um carrinho de mão cheio de lenha. Esse cômodo estava com as paredes rebocadas, possuía uma janela e uma porta de madeira.

Pouco tempo depois desta verificação chegaram em uma moto, de propriedade do Sr. [REDACTED], os empregados [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Através de entrevista com estes empregados, verificamos que eles se encontravam em uma fazenda do empregador nas proximidades do alojamento, fazendo adubação para lavoura de café. Além disso, confirmou-se que eles também estavam trabalhando sem os devidos registros. Embora inicialmente, sob orientação do Sr. [REDACTED] eles tenham relatado que trabalhavam esporadicamente para o mesmo e naquele dia estariam trabalhando para outra pessoa, no curso da ação fiscal, ficou confirmado que ambos trabalhavam apenas para o Sr. [REDACTED] nas propriedades de sua família, seguindo suas ordens diretas, usando o veículo e o combustível dele para transporte e usando a propriedades do seu pai como alojamento. Ambos recebiam a quantia de R\$90,00 por dia trabalhado a serem pagos toda sexta feira em espécie. Constatou-se neste momento, portanto, que se tratava do trabalhador mencionado na denúncia que motivou a ação fiscal.

Após a abordagem e entrevista feitas com os trabalhadores, a equipe deslocou-se para fazer a inspeção do alojamento do Sr. [REDACTED] visto que estava trancado até então. Foi solicitado que ele franqueasse a entrada da equipe no cômodo que vinha sendo utilizado como alojamento deste trabalhador desde que chegou para trabalhar na propriedade, em 03/04/2023. A edificação, de propriedade do Sr. [REDACTED] fica localizada na parte superior do Sítio da Prata, Córrego do Prata, pertencente à cidade de Conselheiro (apesar de se localizar próximo à região conhecida como Alto Pião, zona rural de Santa Rita do Itueto), coordenadas geográficas Latitude 19°22'34.5"S e Longitude 41°30'04.1"O.

Por meio de inspeção no local, verificou-se que o alojamento utilizado por [REDACTED] se tratava de um quarto e do banheiro externo, este já descrito anteriormente. O quarto era utilizado pelo trabalhador como dormitório e local para preparo e tomada de suas refeições.

Dentro deste quarto havia: 1 fogão de 6 bocas com 2 botijões de gás também do lado de dentro do quarto, sendo apenas 1 em uso. Este fogão estava bastante sujo com restos de comidas e moscas e outros animais passando sobre ele.

Havia também 1 mesa de madeira improvisada com mantimentos e vasilhas sujas sobre ela (este local também estava cheio de aranhas, baratinhas e outro insetos passando); uma geladeira usada para guarda dos alimentos perecíveis como leite, além de água e panelas com restos de alimentos.

O local ainda tinha um beliche cuja cama superior era usada para guarda de pertences, já que não havia armário. Havia diversos fios pendurados de forma improvisada sobre a cama, as instalações elétricas estavam precárias e com partes vivas expostas. O ambiente possuía um cheiro muito forte de urina e alimentos estragados, vários lixos e objetos pelo chão, além de teias de aranha pelas paredes e pelo teto.

As paredes do quarto, que possuíam reboco somente até a metade de sua altura, apresentavam vários buracos que comunicavam com a área externa. Alguns desses buracos encontravam-se tampados com roupas de cama e roupas do trabalhador. No teto não era forrado (composto de telhas de fibrocimento).

Não havia local adequado para a tomada de refeições, o que era feito em um banco dentro deste cômodo ou sentado no chão do lado de fora. Também não lhe foram fornecidas roupas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

cama, travesseiro e cobertores. Dentro do quarto tinha uma pia que servia para lavar as vasilhas da cozinha, os alimentos e para fazer higiene bucal pessoal.

A água utilizada para consumo pelo trabalhador era proveniente de poço artesiano na propriedade rural e era a mesma utilizada pelos proprietários da fazenda, mas nunca havia sido submetida à análise de sua potabilidade. No curso da ação fiscal foi realizado o teste da água atestando a potabilidade. No entanto, a forma de armazenamento e consumo pelo trabalhador era feita em garrafas reutilizadas e sujas, sem higiene. Diante do exposto, foram constatadas inúmeras irregularidades no alojamento disponibilizado ao trabalhador.



Registros fotográficos da propriedade rural mostrando o alojamento fornecido pelo Sr. [REDACTED] ao trabalhador Sr. [REDACTED]

Através do depoimento de trabalhadores e empregador, verificou-se que o empregado [REDACTED] ficava no alojamento sem a cobrança de aluguel, apesar de inicialmente ter sido informado que ele apenas alugava o cômodo do empregador. Ele chegou para ficar nesse local no dia 03/04/2023 no fim do dia e alimentou-se através de comida doada pelo empregador. No dia seguinte, passou a exercer atividades como capina, adubação, desbrota de café, aplicação de agrotóxico e operação de secadores (esta última função foi exercida durante a safra do café, no período noturno).

Não houve fornecimento de equipamentos de proteção individual (botina, luvas, máscaras) e nem de outros dispositivos de proteção pessoal, tais como boné ou chapéu e roupa específica de aplicação de fertilizantes. O trabalhador usava uma bota branca de plástico comprada com os próprios recursos durante a realização de suas atividades. Houve o empréstimo de uma garrafa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

térmica para os 2 trabalhadores levarem água a ser consumida de forma conjunta durante as atividades na lavoura.

O pagamento aos serviços prestados era feito em dinheiro, no valor de R\$90,00 o dia trabalhado sendo que na época da safra o trabalhador [REDACTED] chegou a receber o valor de R\$150,00 por dia para a jornada noturno, de 18hrs às 6hrs da manhã, na operação do secador de café. Normalmente o acerto era feito às sextas feiras.

Com tudo isso: entrevistas com os empregadores [REDACTED] e os três trabalhadores [REDACTED] que se encontravam em situação de total informalidade, sem os registros exigidos pela legislação e inspeção nos alojamentos dos citados trabalhadores, constatou-se que o empregado [REDACTED] estava submetido a precárias condições de trabalho e de alojamento, estando exposto a privações e riscos de diversas ordens, em condição atentatória à sua dignidade. Ressalte-se que era flagrante a diferença de condições de habitação existente entre as moradias, fornecidas aos trabalhadores [REDACTED] (empregado de [REDACTED] e [REDACTED], e o alojamento fornecido ao trabalhador [REDACTED].

Desse modo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que este trabalhador, envolvido na atividade de cultura do café, durante o tempo em que esteve trabalhando, estava submetido a condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como, de acordo com a Instrução Normativa do MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de nº 22.678.685-4, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.

Tal situação foi caracterizada pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação informal, nas condições de saúde e segurança nas atividades de trabalho e nas condições do alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana do trabalhador [REDACTED] lavrado no CPF do empregador Marcos Parreira, identificado como o contratante e empregador do trabalhador resgatado. Assim, o empregador, após notificado pela auditoria fiscal, retirou o trabalhador do “alojamento” em condições precárias e o colocou em um hotel na localidade Alto Pião até que fosse providenciada a regularização do contrato no dia seguinte em reunião no escritório da contabilidade do empregador.

No dia 29 de novembro de 2023 foi realizada a assistência da rescisão contratual do trabalhador, providenciada e paga pelo empregador. Foi também emitido e entregue ao trabalhador o respectivo requerimento e datas de pagamento do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados – SDTR, documentos anexos. Nesse mesmo dia, o trabalhador, acompanhado e transportado pela equipe de fiscalização na ação fiscal, deslocou para a cidade de Governador Valadares/MG de onde embarcou em ônibus de carreira para sua cidade natal, Itinga/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

8. DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO DEGRADANTES

Após inspeção nos secadores de café e no alojamento dos trabalhadores e entrevistas com empregadores e os 3 (três) trabalhadores que se encontravam em situação de total informalidade, sem os registros exigidos pela legislação, constatou-se que havia 01 trabalhador (Amorim) submetido a precárias condições de trabalho, estando exposto a privações e riscos de diversas ordens, em condição atentatória a sua dignidade.

Desse modo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que este trabalhador alcançado pela fiscalização, envolvido na atividade de cultura geral do café, estava submetido a condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como, de acordo com a Instrução Normativa do MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado o auto de infração por ter mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação, nas condições de saúde e segurança nas atividades de trabalho e no alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana daquele trabalhador, no CPF do empregador [REDAZIDO] identificado como o empregador.

DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUTUADO E DAS ATIVIDADES

O empregador é [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO] e desenvolve atividade de cultivo de café, CNAE [REDAZIDO] em diversos terrenos pertencentes ao seu pai [REDAZIDO] inclusive no Sítio da Prata, localizado no Córrego da Prata, Zona Rural, Conselheiro Pena/MG, onde os empregados ficam alojados. O café colhido nestas propriedades é beneficiado de forma primária (secagem) em 2 secadores próprios e vendido a outros produtores da região que fazem o beneficiamento. O foco da ação fiscalizadora foi a verificação das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a prestação do trabalho e permanência dos trabalhadores no alojamento, a situação das máquinas utilizadas por eles (secadores de café) além das relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Desse modo, para a exploração da citada atividade de colheita de café, o autuado necessita de empregados safristas e fixos para executar tal trabalho anualmente. Entretanto, o empregador nunca teve empregados registrados em seu nome nem em nome do seu pai. Os trabalhadores foram encontrados trabalhando "na diária" em propriedade pertencente ao pai do empregador, mas que era "administrada e trabalhada" por ele, [REDAZIDO]. Este foi o empregador que contratou, alojou e foi o tomador da mão de obra de 2 dos 3 trabalhadores, entre eles o trabalhador resgatado.

No momento da inspeção, 1 trabalhador prestava serviço para o Sr. [REDAZIDO] em condições irregulares de contrato, fato que se regularizou no curso da ação fiscal. Os outros 2 trabalhadores prestavam serviço ao Sr. [REDAZIDO] em terra pertencente ao Sr. [REDAZIDO] por uma diária R\$90,00 (noventa reais) e também sem os devidos registros em livro e CTPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Assim, os Auditores-Fiscais entenderam que o real empregador do empregado resgatado é o ora autuado, Sr. [REDAZIDO] uma vez que ele foi quem de fato contratou os 2 trabalhadores e os mantinha alojados, dirigia as atividades diariamente realizadas por eles e fazia o pagamento pela execução destas atividades. Este empregador, no curso da ação fiscal, procedeu com os registros no e-social dos 2 trabalhadores ([REDAZIDO] e [REDAZIDO]).

DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELO EMPREGADO RESGATADO

O trabalhador [REDAZIDO] foi contratado prestar serviço em propriedades do Sr. [REDAZIDO] sendo que estas são trabalhadas e administradas pelo filho Sr. [REDAZIDO]. Nestes locais de responsabilidade do Sr. [REDAZIDO] (empregador do trabalhador resgatado), ele executava atividades de capina de lavoura, desbrota de café e outras relacionadas a este tipo de cultura durante o dia. Quando iniciou a colheita, ele passou a trabalhar à noite na operação das máquinas secadoras de café (de 18hrs às 6hrs da manhã diariamente) e antes desse horário também “puxava” café (levar o café da lavoura até o pátio dos secadores). Nesse período trabalhava também aos fins de semana porque a secagem do café não parava.

DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES

Conforme adiantado acima, empregador manteve dois trabalhadores sem que tivesse efetuado na forma da lei o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem informação de anotação da CTPS. Verificou-se que todos os dois trabalhadores encontrados em atividade sob a subordinação do empregador [REDAZIDO] trabalhavam em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado as providências necessárias para realização dos registros deles no sistema E-social e CTPS digital.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados, foi averiguada e constatada pela fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores [REDAZIDO] e [REDAZIDO] e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início da prestação laboral de ambos. Esta obrigação só foi cumprida após o início da ação fiscal e notificação por parte da auditoria. A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, auto nº 22.676.408-7.

A contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos 2 (dois) empregados em situação de total informalidade, deixou-os fora do sistema de proteção previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem do tempo de contribuição para aposentadoria, o que levou o legislador pátrio a tipificá-la no Código Penal Brasileiro. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/7/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as informações do nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão refere-se às informações devidas ao e-Social antes de se iniciar as atividades laborativas para o empregador.

DAS AÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Nenhuma ação de segurança e saúde do trabalho foi tomada pelo empregador a fim de minimizar a exposição aos riscos dos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades.

Desse modo, o empregador em epígrafe deixou de adotar as providências necessárias para elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31, que seria o norteador das ações preventivas cabíveis nas situações de risco identificadas durante a fase preliminar de avaliação. O empregador deixou de providenciar também a avaliação dos riscos ocupacionais, bem como de adotar medidas no sentido de eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Dentre os riscos ocupacionais da atividade, destacam-se os seguintes: 1) Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar, ruído proveniente do secador de café durante o período de secagem; 2) Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho na lavoura, que inclui capina, desbrota, adubação, uso de fertilizantes e outros produtos químicos tóxicos; 3) Riscos ergonômicos: o uso excessivo de força muscular em atividade de “puxar” café, capina, desbrota, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros no carregamento de sacos de café, atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas de café; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho e 4) Riscos de acidentes: lesões em razão de contato com as transmissões de força dos secadores de café desprotegidas, choque elétrico devido as instalações elétricas precárias dos secadores e do alojamento, acidentes de trajeto pelo uso de moto sem habilitação entre as propriedades, picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas e lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes.

Cumprir destacar que o próprio empregador quando questionado sobre o PGRTR, confirmou à equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho que não havia elaborado, e muito menos implementado, o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, contendo no mínimo o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação, portanto em desacordo com o item 31.3.1 da NR-31. Esta estabelece que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Ainda dentro das ações de Saúde e Segurança do Trabalho, os empregados não foram informados sobre a existência destes riscos ocupacionais específicos de suas atividades e, conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

será apresentado a seguir, os empregados também não foram submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional anteriormente ao início das atividades, não dispunham de materiais de primeiros socorros e nem mesmo recebiam todos EPIs específicos aos riscos a que estavam expostos, o que demonstra, de maneira irrefutável, que nenhuma ação de segurança e saúde foi adotada pelo empregador.

DA NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS

Nenhum dos trabalhadores foi submetido a exames médicos admissionais (o empregado [REDACTED] no curso da ação fiscal, após notificação da auditoria, realizou o exame médico), os quais são necessários para se saber se estariam aptos para as funções que assumiram. Ao deixar de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador descumpre exigência legal constante da NR 31, item 31.3.7.

Ao deixar de realizar tais exames médicos, o empregador também despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes trabalhadores porventura já possuíssem. Ressalte-se que entre as atividades realizadas pelos trabalhadores havia o uso de produtos fertilizantes, que são prejudiciais à saúde humana.

DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI

Durante as entrevistas com os trabalhadores, constatou-se o não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI - adequados aos riscos aos quais os empregados estavam expostos para exercer as atividades na cultura do café (atividades de capina, desbrota, aplicação de fertilizantes e outras). Não foram fornecidos calçados de segurança (botinas), luvas, perneiras e outros que seriam adequados aos riscos das atividades exercidas. Os calçados usados pelos trabalhadores eram escolhidos por eles mesmos e adquiridos com recursos próprios além de não serem adequados às atividades realizadas.

Questionados sobre o fornecimento e utilização de EPI e outros dispositivos de proteção pessoal, os trabalhadores informaram que usavam, além de suas vestimentas pessoais, botas adquiridas no comércio da cidade por eles mesmos.

Saliente-se que a ausência desses equipamentos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos obreiros, em razão dos fatores de riscos a que estão expostos na realização de atividades como quedas e escoriações no terreno acidentado, picadas de animais peçonhentos, cortes e traumatismos por ocasião do manuseio e projeção de materiais e partículas de galhos do cafezal.

DO NÃO FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO PESSOAL

Além de não fornecer todos os equipamentos necessários à proteção individual, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos das atividades realizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

O item 31.6.2 da NR-31 determina: "31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas".

Vale repetir que, quando questionados sobre o fornecimento e utilização de EPI e dispositivos de proteção pessoal, os trabalhadores informaram que usavam suas vestimentas e botas, chapéus e outros objetos pessoais.

As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores exigiam o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal, podendo ser citados, a título de exemplo, chapéus ou bonés com proteção da nuca, proteção contra animais peçonhentos, entre outros. A ausência de tais dispositivos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados, em razão dos fatores de riscos a que os trabalhadores estão expostos na realização de suas atividades. Assim, também deixou o empregador de cumprir a obrigação legal de fornecimento dos dispositivos acima citados.

DA EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS E PRODUTOS AFINS

O trabalhador [REDACTED] realizava atividades relacionadas ao plantio e manutenção da lavoura de café, ocasião em que era exposto a produtos químicos presentes em herbicidas e fertilizantes, durante sua manipulação e aplicação. Entretanto o trabalhador não recebeu nenhuma capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, ou qualquer orientação a respeito do perigo durante o uso e possíveis danos à saúde.

Além disso, para fazer o preparo da calda desses produtos e a sua pulverização na lavoura é necessário o uso de equipamentos de proteção individual e vestimentas adequados, tais como luvas nitrílicas, vestimentas hidrorrepelentes, avental e bota impermeável. Entretanto, o empregado não recebeu nenhum EPI ou vestimenta adequada para a realização dessas atividades que trazem muitos riscos à saúde do trabalhador.

DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

O empregador não disponibilizou água potável e fresca em condições higiênicas nas frentes de trabalho e no alojamento. Conforme previsto no item 31.17.8.2 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

Conforme observado durante a inspeção e confirmado em entrevista com empregados e empregador, embora fosse fornecida 1 garrafa térmica aos 2 trabalhadores para o consumo de água



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

nas frentes de trabalho, essa água não estava em condições de higiene adequadas já que era usada para os 2 trabalhadores que bebiam “no bico”, sem uso de copos.

A água consumida por eles era proveniente de mina, e os empregados a retiravam através de torneira comum, não dotada de filtro ou qualquer tipo de tratamento. Por esse motivo, o empregador foi notificado a apresentar laudo de análise da água disponibilizada ao consumo humano na propriedade. O empregador apresentou laudo de amostra coletada em 13/12/2023 (após o início da ação fiscal), com o resultado: "ÁGUA DENTRO DOS PADRÕES DE POTABILIDADE".

No entanto, destaca-se que o local servido pela água objeto de análise, é a mina do empregador, que fica distante das frentes de trabalho e do alojamento. Essa água era carregada pelos empregados até as frentes de trabalho em garrafa térmica coletiva. Já nas frentes de trabalho onde laboraram para este empregador, não havia qualquer sistema de reposição desta água e na hipótese da única garrafa levada para os 2 empregados se esgotar no curso da jornada de trabalho, estes ficavam sem ter o que tomar até o fim da jornada. No que se refere à água do alojamento, essa também era proveniente da mina cuja potabilidade foi atestada, mas era retirada direto da torneira para o consumo do trabalhador e armazenada em garrafas sujas (quando consumida gelada).

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO ALOJAMENTO

O empregador deixou de garantir que o cômodo utilizado para alojamento atendesse ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31.

O local possuía 3 cômodos independentes entre si sendo que o empregado resgatado usava apenas o primeiro cômodo (que servia de quarto e cozinha ao mesmo tempo) e o cômodo do meio que é o banheiro.

Por meio de inspeção destes locais, verificou-se que se tratava de uma edificação construída em alvenaria, sem reboco em sua parte externa e a cobertura constituída de telha de fibrocimento. O odor externo do local era fortíssimo e havia um cano que saía do alojamento e drenava água suja e fétida para o lado de fora do "quarto". Havia muito resto de comida jogado pelo chão do lado externo.

O cômodo do meio tratava-se de um banheiro, com piso de concreto, paredes rebocadas e sem forro, contendo um vaso sanitário e um chuveiro elétrico. Apesar de haver fios com partes vivas expostas e muitas aranhas no teto, o banheiro apresentava-se em condições mínimas de uso. Não havia pia no banheiro. Do lado de fora tinha um tanque de lavar roupas com dois bojos e uma torneira, mas sem encanamento, a água descia para o chão.

O primeiro cômodo, onde o trabalhador ficava alojado, era utilizado por ele como dormitório e local para preparo e tomada de suas refeições ao mesmo tempo. Dentro deste “quarto” havia: 1 fogão de 6 bocas com 2 botijões de gás também do lado de dentro do quarto, sendo apenas 1 em uso. Este fogão estava bastante sujo com restos de comidas e moscas e outros animais passando sobre ele; 1 mesa improvisada de madeira com mantimentos e vasilhas sujas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

sobre ela (este local também estava cheio de aranha, baratinhas e outro insetos passando); uma geladeira usada para a guarda dos alimentos perecíveis como leite, além de água e panelas com restos de alimentos.

O local ainda tinha um beliche cuja cama superior era usada para guarda de pertences já que não havia armário. Havia diversos fios pendurados de forma precária sobre a cama além de muita teia de aranha, cheiro muito forte de urina e alimentos estragados, vários lixos e objetos pelo chão. As paredes do quarto, que possuíam reboco somente até a metade de sua altura, apresentavam vários buracos que comunicavam com a área externa. Alguns desses buracos encontravam-se tampados com roupas de cama e vestimentas do trabalhador. O teto não era forrado (composto de telhas de fibrocimento).

Não havia local adequado a tomada de refeições, o que era feito em um banco dentro deste cômodo ou sentado no chão do lado de fora. Também não lhe foram fornecidas roupas de cama, travesseiro e cobertores. Dentro do quarto tinha uma pia que servia para lavar as vasilhas da cozinha, os alimentos e para fazer higiene bucal pessoal. As instalações elétricas estavam precárias e com partes vivas expostas.

A água utilizada para consumo pelo trabalhador era proveniente de poço artesiano na propriedade rural e era a mesma utilizada pelos proprietários da fazenda, mas ficava armazenada em recipientes sujos e retirada diretamente da torneira, sem nenhum processo de filtração.

DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO E TOMADA DE REFEIÇÕES NO ALOJAMENTO

O local usado para preparo de refeições era o mesmo local que o trabalhador dormia. Havia no alojamento um fogão de 6 bocas e 2 botijões de gás onde eram preparadas as refeições pelo próprio trabalhador. Este fogão estava bastante sujo com restos de comidas e moscas e outros animais passando sobre ele.

No mesmo cômodo também estava 1 mesa improvisada de madeira com mantimentos e vasilhas sujas sobre ela (este local também estava cheio de aranha, baratinhas e outro insetos passando); uma geladeira usada para a guarda dos alimentos perecíveis como leite, além de água e panelas com restos de alimentos dentro.

Não havia local adequado a tomada de refeições, o que era feito sentado em pedaços de madeira no chão do lado de fora ou em um banco que ficava dentro deste cômodo e servia para apoiar objetos.

Dentro do quarto tinha uma pia que servia para lavar as vasilhas da cozinha, os alimentos e para fazer higiene bucal pessoal (já que o banheiro não possuía pia).

Dessa forma, deixou de atender ao subitem 31.17.6.6 combinado com subitem 31.17.4.1: "Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente; (...) d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; (...) f) ter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas".

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS

As instalações elétricas de toda a edificação (quarto/cozinha e banheiro) estavam precárias e com partes vivas expostas. Havia fiação baixa desprotegida e pendurada, não embutida e fora de eletrodutos, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação. As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham o empregado a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuito, podendo inclusive iniciar incêndios. Além do alojamento, os secadores de café também apresentavam instalações elétricas com risco de choque aos empregados operadores.

DOS DORMITÓRIOS

O local que o empregado dormia era o mesmo local usado para preparo e tomada de refeições. Havia um beliche cuja cama superior era usada para guarda de pertences já que não havia armário. Havia diversos fios pendurados de forma precária bem próximo à cama além de muita teia de aranha, cheiro muito forte de urina e alimentos estragados, vários lixos e objetos pelo chão. As paredes do quarto, que possuíam reboco somente até a metade de sua altura, apresentavam vários buracos que comunicavam com a área externa. Alguns desses buracos encontravam-se tampados com roupas de cama e vestimentas do trabalhador. O teto não era forrado (composto de telhas de fibrocimento).

Assim, o quarto utilizado para alojamento não atendia às alíneas "c", "e", "f", "g" e "h" do subitem 31.17.6.1 da NR-31, que dispõe: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas e h) recipientes para coleta de lixo.

DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS

O empregador não forneceu roupa de cama para o trabalhador. As poucas roupas de cama utilizadas pelo empregado foram adquiridas por ele no comércio local. Cabe salientar que o trabalhador veio de região de clima tropical e quente e que o clima do local de trabalho, durante alguns meses em que permaneceu alojado, é bastante frio. O empregado alegou ter passado frio por falta de cobertor adequado.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT [REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). (...) Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...). (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED], Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

CONCLUSÃO

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão de um empregado já elencado à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes presentes no alojamento inspecionado, às condições de saúde e segurança e a outras irregularidades referente à forma de contratação. Restaram caracterizadas graves infrações às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º; na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadoras n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02 de 08/11/2021, configurando a submissão de trabalhador a condição indigna e aviltantes de trabalho, denominada análoga à de escravo.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades do empregado [REDACTED] e providenciar a rescisão do contrato deste trabalhador encontrado em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tal trabalhador foi resgatado pela fiscalização (conforme determinação da Lei n.º 7.998/90, art. 2º C e Instrução Normativa n.º 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência), tendo sido efetuada a rescisão contratual e feito o pagamento respectivo nos termos previstos em lei e emitida a guia de seguro-desemprego de trabalhador resgatado bem como autorização para saque do FGTS ao empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

que fazia jus ao benefício. Após tais procedimentos, o trabalhador foi encaminhado à sua localidade de origem, com despesas de retorno custeadas pelo empregador, Sr. [REDACTED]

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão da vítima ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02 de 08 de novembro de 2021:

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)

2.2 inexistências, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.6 inexistências de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

(...)

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Diante de decisão administrativa final com procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas pertinentes ao tema, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa n.º 02 de 08/11/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita nesse relatório que ensejou o resgate de 1 trabalhador da condição análoga à de escravo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.678.685-4, capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, anexo.

9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Constatou-se que o empregador, não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os dois empregados prejudicados executavam com personalidade serviços de natureza não eventual para o empregador, sob a dependência desse, com pagamento de salários, configurando a relação de emprego entre as partes, pois presentes todos os elementos nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

A personalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficou patente pela forma com que os trabalhadores foram contratados e eram executadas as tarefas. Os empregados foram contratados para trabalharem como trabalhadores rurais para o empregador. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, restou claro o caráter de personalidade de tais contratações. Reitere-se que essas informações foram obtidas mediante declarações dos próprios trabalhadores e do empregador, Sr. [REDACTED]

Quanto à onerosidade, apurou-se que, embora os recibos tenham sido providenciados após início da ação fiscal, os pagamentos foram feitos no curso do vínculo laboral, cujos valores eram de R\$90,00 por dia trabalhado.

No que concerne à habitualidade, nos depoimentos dos envolvidos, declarações de [REDACTED] e do empregador [REDACTED] e por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestaram serviço para esse empregador em regime de trabalho diário e contínuo, de segunda-feira a sexta-feira, em jornada das 7hs às 16hs, em média.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Por fim, a subordinação também ficou evidenciada, visto que todos os trabalhadores executavam as atividades sob o gerenciamento direto do empregador, que determinava e direcionava as atividades diárias e beneficiou-se financeiramente do fruto do trabalho desses empregados.

A contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos 2 (dois) em situação de total informalidade, deixou-os fora do sistema de proteção previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem do tempo de contribuição para aposentadoria, tolhendo seus direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos. A situação é tão gravosa que levou o legislador pátrio a tipificá-la no Código Penal Brasileiro. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/7/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as informações do nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão refere-se às informações devidas ao e-Social antes de se iniciar as atividades laborativas para o empregador.

Desse modo, o empregador manteve 2 (dois) empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Importa lembrar que, no curso desta ação fiscal, o empregador efetuou os registros desses empregados, o que não ilide a infração.

Os empregados prejudicados foram:

Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	03/04/2023	29/11/2023	Trabalhador rural
[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	27/10/2023		Trabalhador rural

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.676.408-7, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, anexo.

9.1.3. Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

Constatou-se que o empregador deixou de anotar a CTPS de 2 trabalhadores no prazo legal. O prazo para anotação da CTPS do trabalhador é de cinco dias úteis, devendo ser informados neste prazo a data de admissão, o código CBO, o valor do salário contratual, o tipo de contrato em relação ao prazo e a categoria do trabalhador, conforme artigo 15, inciso I, da Portaria 671/2021.

Como a informação do registro ao e-social dos empregados admitidos em 03/04/2023 e 27/10/2023 só foi feita em 29/11/2023, descumpriu, além do prazo de informação a este sistema, o prazo de 5 dias úteis para anotação da CTPS. A forma de anotação da CTPS é unicamente digital, por meio do e-Social, conforme o artigo 6º da Portaria nº 671/2021. Assim, todo empregador deverá informar ao e-Social, no prazo de até cinco dias úteis a contar da admissão, as informações de anotação de CTPS do trabalhador. O fato de não constarem do e-Social, após este prazo, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

dados da CTPS dos trabalhadores encontrados em atividade laboral, implica infração ao dispositivo abaixo capitulado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.698.355-2, capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de adotar as providências necessárias para elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31, que seria o norteador das ações preventivas cabíveis nas situações de risco avaliadas durante as fases preliminares de avaliação. O empregador deixou de providenciar a avaliação dos riscos ocupacionais bem como de adotar medidas no sentido de eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Dentre os riscos ocupacionais da atividade, destacam-se os seguintes:

- Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar, ruído proveniente do secador de café durante o período de secagem;

- Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho na lavoura, que inclui capina, desbrota, adubação, uso de fertilizantes e outros produtos químicos tóxicos;

- Riscos ergonômicos: o uso excessivo de força muscular em atividade de capina, desbrota, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros no carregamento de sacos de café, atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fásias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho;

- Riscos de acidentes: lesões em razão de contato com transmissão de força dos secadores de café desprotegidas, acidentes de trajeto pelo uso de moto entre as propriedades, picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas e lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983595, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.

9.2.2. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores, descumprindo exigência legal constante da NR 31. Não foram realizados nem o exame clínico, nem exames complementares. Os trabalhadores afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983871, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.

9.2.3. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 (NR 06).

Constatou-se o não fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual - EPI - adequados aos riscos aos quais os empregados estão expostos para exercer as diversas atividades inerentes à cultura do café, tais como: botinas/calçados de proteção, luvas e óculos. Questionados sobre o fornecimento e utilização de EPI e dispositivos de proteção pessoal, os trabalhadores informaram que usavam, além de suas vestimentas pessoais, botas adquiridas no comércio da cidade por eles mesmos. Saliente-se que a ausência desses equipamentos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos obreiros, em razão dos fatores de riscos a que estão expostos na realização de suas atividades: quedas e escoriações no terreno acidentado, picadas de animais peçonhentos, cortes e traumatismos por ocasião do manuseio e projeção de materiais e partículas de galhos do cafezal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983617, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, anexo.

9.2.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR-31.

Constatou-se que o trabalhador [REDAÇÃO] realizava atividades relacionadas ao plantio e manutenção da lavoura de café, ocasião em que era exposto a produtos químicos presentes em herbicidas e fertilizantes, durante sua manipulação e aplicação. Entretanto o trabalhador não recebeu nenhuma capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, ou qualquer orientação a respeito do perigo e possíveis danos à saúde. Além disso, para fazer o preparo da calda desses produtos e a sua pulverização na lavoura é necessário o uso de equipamentos de proteção individual e vestimentas adequados, tais como luvas nitrílicas, vestimentas hidro-repelentes, avental e bota impermeável. Entretanto o empregador não proporcionou a capacitação nem providenciou o fornecimento de nenhum EPI ou vestimenta para a realização dessas atividades.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 226983641, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020).

9.2.5. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Constatou-se que o empregador deixou de manter as instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Havia no alojamento fiação elétrica exposta, fiação baixa desprotegida e pendurada, não embutida e fora de eletrodutos, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação. As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham o empregado a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuito, podendo inclusive iniciar incêndios. Além do alojamento, os secadores de café também apresentavam instalações elétricas com risco de choque aos empregados operadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 226983676, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.

9.2.6. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Constatou-se que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, que estabelece que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo."

O local que o empregado dormia era o mesmo local usado para preparo e tomada de refeições. Havia um beliche cuja cama superior era usada para guarda de pertences já que não havia armário. Havia diversos fios pendurados de forma precária bem próximo à cama além de muita teia de aranha, cheiro muito forte de urina e alimentos estragados, vários lixos e objetos pelo chão. As paredes do quarto, que possuíam reboco somente até a metade de sua altura, apresentavam vários buracos que comunicavam com a área externa. Alguns desses buracos encontravam-se tampados com roupas de cama e vestimentas do trabalhador. O teto não era forrado (composto de telhas de fibrocimento).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983749, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, anexo.

9.2.7. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Constatou-se que o empregador manteve locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

O local usado para preparo de refeições era o mesmo local que o trabalhador dormia. Não havia local adequado a tomada de refeições, o que era feito sentado em pedaços de madeira do lado de fora ou em um banco que ficava dentro deste cômodo e servia para apoiar objetos. Dentro do quarto tinha uma pia que servia para lavar as vasilhas da cozinha, os alimentos e para fazer higiene bucal pessoal (já que o banheiro não possuía pia). Não havia vasilhames nem armários para guarda dos alimentos. Dessa forma, deixou de atender ao subitem 31.17.6.6 combinado com subitem 31.17.4.1: "Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente; (...) d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; (...) f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas".

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983838, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, anexo.

9.2.8. Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

Constatou-se que o empregador permitiu a armazenagem de 2 botijões de gás dentro do alojamento do empregado. Ressalte-se que o local de preparo de refeições era o mesmo local onde o empregado dormia. Assim, o armazenamento do GLP era em área interna, inclusive no quarto do trabalhador, causando risco de vazamento e até incêndio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983846, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9.2.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O empregador não forneceu roupa de cama para o trabalhador. As poucas roupas de cama utilizadas pelo empregado foram adquiridas por ele no comércio local. Cabe salientar que o trabalhador é de região de clima tropical e quente e que o clima do local de trabalho, durante alguns meses em que permaneceu alojado, é bastante frio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226983854 capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.10 Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.

Constatou-se que o empregador não forneceu os equipamentos adequados de proteção individual e vestimentas de trabalho adequados aos riscos para as atividades de aplicação de agrotóxicos e afins. Conforme apurado durante a ação fiscal, o trabalhador era exposto a produtos químicos presentes em herbicidas e fertilizantes, durante sua manipulação e aplicação para o plantio e manutenção da lavoura de pés de café. Para fazer o preparo da calda desses produtos e a sua pulverização na lavoura é necessário o uso de equipamentos de proteção individual e vestimentas adequados, tais como luvas nitrílicas, vestimentas hidro-repelentes, avental e bota impermeável. Entretanto o empregado não recebeu nenhum EPI ou vestimenta para a realização dessas atividades. Questionado acerca do fornecimento de EPI e vestimentas para a atividade de aplicação de agrotóxicos, o empregado relatou: "...Que usava botas e calça próprios. Que também batia Roundup com bomba costal. Que também usava outros fertilizantes e venenos. Que não tinha roupa própria para essa atividade. Que usava suas roupas pessoais...".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226984940, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.)

9.2.11 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

Constatou-se que o empregador permitiu a utilização de fogão no interior dos dormitórios de alojamentos. O local onde se encontrava alojado o empregado [REDAÇÃO] tratava-se de um cômodo único, que era usado por ele como dormitório. No interior desse dormitório, era mantido um fogão, de seis bocas, que era utilizado pelo trabalhador para preparo de suas refeições.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 226984958, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

No caso concreto, observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e alojamento.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:

“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDO] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de uma vítima ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

Pela gravidade dos fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Governador Valadares/MG, 22 de fevereiro de 2024.



Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [redigido]



Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [redigido]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]

LOCAL: Município de Conselheiro Pena/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: [REDAZIDA]

ANEXO I

**Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e
de Apresentação de Documentos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SRT/MG

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº [REDACTED]

Empregador: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Córrego da Prata, Concelheiro Pena/MG

CNPJ/CEI/CPF [REDACTED]

TEL: [REDACTED]

Nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, haja vista a constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, NOTIFICO o empregador supra identificado para adotar as seguintes medidas:

- Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;
- Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;
- Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;
- Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no dia 29 / 11 / 23, às 13 h, no endereço: [REDACTED] CONTABILIDADE em [REDACTED];
- Providenciar, após a quitação dos créditos trabalhistas supra referida, o retorno dos trabalhadores aos locais de origem;
- Providenciar o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;

[REDACTED] MG 29/11/23

[REDACTED]

Recebi a 1ª via em 29/11/2023

[REDACTED]

Empregador ou preposto

Auditor - Fiscal do Trabalho
 SIAPE [REDACTED] - CIF [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

LOCAL: Município Conselheiro Pena/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: [REDACTED]

ANEXO II

Identificação do Empregador